Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 299/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11381/2018
PROTOCOLO	**:** 1937398
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	**:** BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
INTERESSADO	**:** ENZO VEÍCULOS LTDA - EPP
VALOR	**:** R$286.400,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO BAÚ – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho, em substituição ao termo do contrato, que pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da citada Lei, assim como, da execução financeira contratual que atende às disposições legais, especialmente da Lei (federal) 4.320/64, apresentando o correto processamento dos estágios da despesa, diante da harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, ambos comprovados pelos documentos de remessa obrigatória a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 4138/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 121, II do RITC/MS; e a **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 4138/2018, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 4138/2018, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 1/PG/2018, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo caminhão baú, com valor de R$ 286.400.00 (duzentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio do Acórdão AC02-426/2020, prolatado nos autos do TC/11437/2018.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações públicas, Parcerias e Convênios (DFCPPC) por meio da ANA-DFCPPC-3910/2019 (peça 14), manifestou-se pela regularidade dos atos da formalização e do teor da nota de empenho e, regularidade, com ressalva, da execução financeira em razão de emissão de certificados de regularidade fiscal intempestivos.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-1ªPRC-11028/2020 (peça 19), opinou pela regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos, de forma intempestiva, a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor da nota de empenho (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, II do RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações

A nota de empenho foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização da nota de empenho foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	3/9/2018
Data limite para remessa	3/10/2018
Data de remessa	4/10/2018

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente de apenas 1 (uma) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação à jurisdicionada para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	286.400,00
Total de notas de empenhos	**R$**	286.400,00
Notas fiscais	**R$**	286.400,00
Ordens de pagamentos	**R$**	286.400,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Referente à emissão de certificados de regularidade fiscal apontada pela DFCPPC, observo que a jurisdicionada compareceu aos autos com toda documentação necessária, não restando prejuízo ao erário.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor da nota de empenho assim como a sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da DFCPPC e, parcialmente, o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 4138/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 121, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 4138/2018, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/dssm